



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 278/2024  
Mensagem nº 021/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 021/2024

**PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Autoriza o município de Cariacica a conceder o uso de bem público municipal à Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN.”*

A presente proposição tem por finalidade permitir que a Cessionária promova a reforma e construção de Estação Elevatória de Esgoto Bruto nos bairros de Nova Rosa da Penha e Caçaroca, no Município de Cariacica, eliminando os transtornos atualmente vivenciados pelos Municípios daquelas localidades.

E finaliza argumentando que a formalização da concessão de uso se efetivará por meio de termo específico a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN e o prazo da pretensa Concessão de Uso será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa fundamentada, podendo, a concedente, reaver a qualquer momento a posse do bem cedido, caso seja dada finalidade diversa ao mesmo.

A proposição em análise cumpre os requisitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, artigo 134, § 2º, vez que busca uma autorização desta Casa de Leis, para concretizar a finalidade do Projeto. Vejamos:

*“Art. 134 – O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.*

*§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.”*

É importante ressaltar que o Projeto prevê em seu artigo 8º, a extinção da referida cessão em caso de descumprimento dos encargos previstos e não utilização conforme o disposto nesta Lei, dentre outras hipóteses.

Deve-se mencionar que para haver a concessão de bens do Município, são necessários os





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 278/2024  
Mensagem nº 021/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 021/2024

seguintes requisitos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência, consoante se pode depreender da matéria abaixo, extraída do sítio do Tribunal de Contas do Espírito Santo na Internet, em consulta realizada no processo TC-985/2014, vejamos:

*MUNICÍPIO PODE DOAR BEM PÚBLICO A PRIVADOS CUMPRINDO REQUISITOS. É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3 – que, em sede de liminar, suspendeu a restrição do artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem tratar de modo diverso sobre a disposição de seus bens. Nestes casos, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: **interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência**. Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Essa é a resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Castelo. O parecer da consulta ressalta serem mais adequados ao interesse público os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinados pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa. O gestor também questionou a possibilidade de se retirar a cláusula de retrocessão em casos de doações efetivadas pelo município. Nessa situação, admite-se que os Municípios legislem, autonomamente, sobre a matéria. Por fim, acerca da pergunta sobre ser admissível a retirada da cláusula de reversão, por lei municipal, nas doações com encargos, conclui-se o seguinte: em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3 não ter suspenso os Parágrafos 4º e 5º do artigo 17 da Lei nº 8.666/93, que regulam a matéria, os Municípios não podem legislar de forma diversa do que a União legislou e, deste modo, não podem as cláusulas de reversão existentes nas doações com encargos serem excluídas, nem mesmo por lei municipal. A relatoria é do conselheiro Sérgio Borges, que acompanhou a orientação técnica integralmente.<sup>1</sup>*

Pois bem. Registre-se que o texto contido na mensagem não é abrangente, mas justifica de forma satisfatória a utilização dos bens municipais pela Cesan, para promover a reforma e construção de Estação Elevatória de Esgoto Bruto nos bairros de Nova Rosa da Penha e Caçaroca, cumprindo o requisito afeto ao interesse público justificado.

Quanto ao requisito de licitação na modalidade concorrência, o § 1º do art. 134 estabelece

<sup>1</sup> Proc. TC 985/2014





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 278/2024  
Mensagem nº 021/2024  
Projeto de Lei Executivo nº 021/2024

que esta fica dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado, o que se extrai da justificativa acostada.

Nos autos foram juntadas as especificidades dos imóveis a serem cedidos, não havendo necessidade de comprovação de impacto financeiro, visto que não haverá ônus para o Município.

A(s) avaliação(ões) prévia(s) do(s) imóvel(is) a ser(em) cedido(s) não foi(ram) acostada(s) aos autos, assim como a comprovação da(s) propriedade(s) do(s) mesmo(s) pelo Município (certidão de ônus).

Por fim, para que haja a concessão de bem público é imprescindível que todos os requisitos acima estejam devidamente acostados aos autos, o que não ocorreu.

Logo, em não estando presente o cumprimento de todos os requisitos necessários para a regular tramitação da presente proposição, entendemos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de março de 2024.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

